

**PROCESSO** - A. I. Nº 110427.0030/08-0  
**RECORRENTE** - EBDINEI COSTA SOUSA (MANIA DE BELEZA)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0130-01/09  
**ORIGEM** - INFAS ITABUNA  
**INTERNET** - 08/06/2010

## 2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0148-12/10

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária. À vista da comprovação de que parte dos valores exigidos tinha sido objeto de parcelamento, os débitos atinentes às infrações 1 e 2 foram reduzidos. Infrações parcialmente caracterizadas. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Voluntário, interposto pelo sujeito passivo, cujo objetivo é reformar a Decisão proferida em primeiro grau, a qual julgou o Auto de Infração Procedente em Parte. O presente levantamento de ofício foi lavrado imputando ao sujeito passivo a prática das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – Falta de recolhimento do ICMS, antecipação parcial, na condição de microempresa referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Consta na descrição dos fatos que o imposto lançado se refere ao imposto não antecipado sobre mercadorias constantes de diversas notas fiscais, inclusive das requisitadas junto ao CFAMT. Foi exigido imposto no valor histórico de R\$ 18.559,90, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item “1”, da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 2 – Deixou de efetuar o pagamento do ICMS, antecipação parcial, na condição de empresa optante do regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas - SIMPLES NACIONAL – referente a aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados da Federação. Foi lançado ICMS no valor histórico de R\$ 1.670,45, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item “1”, da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 3 – Omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME, referente aos exercícios de 2005 a 2007. Foi aplicada uma multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 42, XII-A, da Lei nº 7.014/96, no valor histórico de R\$ 8.594,23;

INFRAÇÃO 4 – Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DME. Consta na descrição dos fatos que se referem a saídas informadas a menor na DME do exercício de 2006. Foi aplicada uma multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96, no valor histórico de R\$ 1.100,00.

Os julgadores da primeira instância administrativa, ao analisarem

sujeito passivo, julgaram as infrações 1 e 2 parcialmente procedentes, acompanhando o novo demonstrativo de débito, apresentado pelo autuante na informação fiscal, aduzindo que o recorrente conseguiu comprovar que parte do imposto lançado já havia sido objeto de pedido de parcelamento de débito realizado pelo sujeito passivo, através de denúncias espontâneas.

Os valores dos débitos das demais infrações (3 e 4), mantiveram-se inalterados, haja vista que não foram impugnadas pelo Autuado.

Referindo-se, ainda, ao mérito recursal os julgadores da Junta de julgamento Fiscal, destacaram que inexiste controvérsia acerca da subsistência da autuação fiscal, haja vista a declaração do sujeito passivo de que acatava plenamente as infrações fiscais que lhe estavam sendo imputadas.

Inconformado com a referida Decisão, o autuado ingressou com Recurso voluntário, requerendo a reforma do Acórdão proferido em 1ª Instância Administrativa, sob o fundamento de que o valor remanescente do débito (R\$ 17.331,30) já havia sido objeto de pedido de parcelamento de débito, perante a SEFAZ Itabuna, em 25.07.2008. Para fundamentar a sua tese recursal, colaciona aos autos, cópia do protocolo do requerimento de parcelamento de débito, demonstrativo de débito e relatório de débito do PAF/SEFAZ. Com tais fundamentos, pugna pela improcedência da cobrança do débito em questão.

A PGE/PROFIS, ao analisar o Recurso Voluntário, asseverou que no presente caso trata-se de interpretação dos fatos, uma vez que o parcelamento do débito remanescente da Decisão recorrida é a efetivação da sua condição de devedor do FISCO, não sendo causa para a improcedência da exigência fiscal. Aduziu, ainda, que a Decisão não merece ser reformada e o parcelamento há de ser tomado como reconhecimento de seu acerto, devendo ser acompanhado pela INFRAZ competente.

## VOTO

O sujeito passivo ingressou com o presente Recurso Voluntário, requerendo a reforma da Decisão proferida em primeiro grau, sob o fundamento que o valor remanescente do auto de infração já havia sido parcelado através do instituto da denúncia espontânea.

Analizando os autos, observo que o Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, não merece ser analisado por este egrégio Conselho de Fazenda, haja vista que o recorrente, através de denúncia espontânea requereu o parcelamento do débito.

Como é de sabença notória, o pedido de parcelamento do débito tributário, implica, necessariamente, reconhecimento da dívida, extinguindo-se, por consequência, a discussão da matéria no âmbito administrativo, conforme previsão legal contida no art. 27, III, do RPAF. Porém, se o sujeito passivo apenas reconhece e efetua o pagamento ou o parcelamento de parte do débito, a discussão na esfera administrativa limitar-se-á apenas em relação à parte controversa, ou seja, aquela que não foi quitada ou requerida o seu parcelamento. Inclusive, esta é a interpretação que se extrai do art. 91, II, do RPAF quando dispõe:

*Art. 91. No caso de o débito apurado em Auto de Infração ou em Notificação Fiscal ser pago apenas parcialmente:*

*I - far-se-á constar nos autos a especificação das parcelas pagas;*

*II - havendo contestação da parte restante, o processo seguirá os trâmites normais rumo ao julgamento;*

*(...)*

Desta forma, estando comprovado que o sujeito passivo requereu o parcelamento dos valores remanescentes do Julgamento de Primeira Instância, e não havendo qualquer parcela controversa a ser discutida, entendo que o Recurso Voluntário perdeu o seu objeto.

Assim, voto no sentido de considerar PREJUDICADA a análise do F inalterada a Decisão proferida em Primeira Instância administrativa

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110427.0030/08-0, lavrado contra **EBIDINEI COSTA SOUSA (MANIA DE BELEZA)**, devendo ser cientificado o recorrente da presente Decisão que manteve a subsistência do imposto no valor de **R\$8.597,07**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1 da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$8.734,23**, previstas nos incisos XII-A e XVIII, alínea “c” do artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS